



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.898 - DF (2012/0023489-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou o fundamento da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2. Não se pode conhecer da alegada validade do Termo de Transação e Migração porque é vedada a inovação da pretensão recursal.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.898 - DF (2012/0023489-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que, na origem, MARCOS ANDRÉ DA SILVA (EX-PARTICIPANTE) ajuizou ação de conhecimento sob o rito ordinário contra a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE) objetivando a correção monetária plena (expurgos inflacionários) incidente sobre o resgate das parcelas pagas ao plano de previdência privada, referentes aos meses de junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (12,92%); fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%).

Em primeira instância, o ilustre Juiz julgou procedente o pedido.

Apelou a ENTIDADE, pedindo fosse acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Na oportunidade do julgamento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

I - É de 10 anos o prazo prescricional nas situações em que se busca o recebimento dos valores concernentes aos denominados expurgos inflacionários e o termo inicial para a contagem do aludido prazo é a data em que houve o efetivo desligamento do participante da entidade de previdência privada: precedentes no Col. STJ.

II - A correção dos valores restituídos ao participante da entidade de previdência privada deve ser feita por índice que melhor reflete a inflação: Súmula 289 do STJ (e-STJ, fl. 485).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 571/574).

Inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial alegando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão vergastado violou os seguintes dispositivos legais:

- a) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional;
- b) artigos 178, § 10, inciso II, do Código Civil/1916; 36, da Lei 6.435/1977; e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, afirmando ser quinquenal, e não decenal, o prazo prescricional atinente a quaisquer direitos relativos ao resgate da reserva de poupança, bem como que o termo a quo do prazo seria a data do resgate da reserva. Nesse sentido, apontou também divergência jurisprudencial;
- c) artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 42, inciso V, § 1º, da Lei 6.435/1977; 31, inciso VIII e § 2º, do Decreto 81.240/1978; e 7º, caput e 21, ambos da Lei Complementar 109/1991, na medida em que não foram observadas as regras estatutárias para a atualização das cotas vertidas.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 615/638).

O recurso especial foi sobrestado (e-STJ, fls. 641/643).

O apelo nobre representativo da controvérsia foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu incidir na espécie a prescrição quinquenal.

Dessa feita, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que a decisão proferida divergia da orientação da Corte Superior.

Na oportunidade do julgamento, a Corte de base negou provimento ao recurso, estando o acórdão assim ementado:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - NOVO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO COL. STJ - RECURSO REPETITIVO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - De acordo com a mais recente orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça aplica-se, à situação descrita nos presentes autos, a Súmula 291 daquela Corte, segundo a qual "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

II - Muito embora, o novo entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ex-participante resgatou sua reserva de poupança em 8 de novembro de 2004 e a ação foi ajuizada em 7 de agosto de 2006 e, portanto, não há se falar em prescrição do direito de ação, ainda que considerada quinquenal (e-STJ, fl. 753 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, ficando indeferido o pedido de substituição do polo passivo da demanda (e-STJ, fls. 772/776).

Ainda inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial alegando violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que a Turma Julgadora, mesmo instada a tanto, mediante a interposição dos competentes embargos de declaração, não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;*
- b) artigo 42 do CPC, ao indeferir o pedido de admissão da FUNDAÇÃO 14 no pólo passivo da demanda, em substituição à SISTEL;*
- c) artigos 269, inciso IV da Lei Adjetiva Civil, 36 da Lei 6.435/1977, 4º do Decreto 81.240/1978, 75 da Lei Complementar 109/2001, 103 da Lei 8.213/1991 e enunciado 291 da Súmula do STJ, porque a Turma Julgadora considerou como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do pagamento da restituição, quando o correto é a data da publicação dos índices nas edições do Jornal da Sistel; e,*
- d) artigos 42, inciso V, § 1º, da Lei 6.435/1977 e 31, inciso VIII e § 2º, do Decreto 81.240/1978, na medida em que deveriam prevalecer as regras estatutárias para a atualização das cotas vertidas (e-STJ, fls. 779/802).*

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 810/827).

O recurso foi inadmitido na origem, por entender a Corte local não haver omissão no acórdão recorrido e por incidir, à espécie, as Súmulas nºs 83, 289 e 291, todas desta Corte (e-STJ, fls. 829/836).

Irresignada, a ENTIDADE interpôs o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre porque, segundo alegou, reúne os requisitos necessários à admissibilidade (e-STJ, fls. 859/866).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 871/881).

Em decisão de minha lavra, não foi conhecido o agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 954).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 961/968), a ENTIDADE alegou, em síntese, que,

[...] em que pese entendimento pretérito quanto a contagem do prazo prescricional a partir do resgate das contribuições, fato é que há novo entendimento pacificado por esta corte (AgRg no ARESp nº 504.022/SC) quanto a validade do Termo de Transação e Migração não afastado pela Sentença condenatória de expurgos. Desse modo, sendo válido o termo assinado entre as partes e o Agravado em maio de 2000 e não sido postulada a nulidade do termo de transação extrajudicial por vício de consentimento no prazo decadencial de 04 (quatro) anos, prevalecem as novas tratativas feitas. E sobre tal direito potestativo, aplica-se o disposto no art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, II, do Código Civil de 2002.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 974/979).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.898 - DF (2012/0023489-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou o fundamento da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
2. Não se pode conhecer da alegada validade do Termo de Transação e Migração porque é vedada a inovação da pretensão recursal.
3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.898 - DF (2012/0023489-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, pois a ENTIDADE não infirmou devidamente o seu esteio, qual seja, o de que o recurso não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Isso porque não refutou, de forma fundamentada, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Agora, no presente recurso, a ENTIDADE somente alegou as teses constantes do relatório sem afastar o impedimento antes destacado.

Além do mais, o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que ***não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: ***É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.***

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Os argumentos apresentados pelo agravante nas razões do agravo regimental não buscaram refutar os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 756.865/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/12/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp nº 1.330.374/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/11/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, a decisão agravada consignou que, havendo a instância local entendido existentes os requisitos que ensejaram a desconsideração inversa da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, rever tais premissas encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ, o que não foi objeto de ataque específico nas razões do agravo regimental.

Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 757.963/SC, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/11/2015 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp nº 531.511/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 25/8/2015 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que trouxe não demonstraram a incorreção da motivação da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração já que o óbice da Súmula nº 83 do STJ não foi afastado.

Como se não bastasse, ao contrário do que quer fazer crer a ENTIDADE, não há que se falar na aplicação, ao presente caso, da tese aplicada no julgamento dos AgRg no AREsp nº 504.022/SC porque, naquele caso, houve discussão acerca da correção monetária das reservas financeiras quando o participante migra de plano de benefício de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade, permanecendo a ela vinculado. Aqui, cuida-se de ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor resgatado da reserva de poupança, após o desligamento do participante, sob a alegação de ausência de utilização dos índices adequados de correção monetária.

Ainda que assim não fosse, não se pode conhecer da alegada validade do Termo de Transação e Migração, o que alteraria a *data de início para a contagem do prazo da prescrição quinquenal* (e-STJ, fl. 968), porque é vedada a inovação da pretensão recursal em agravo regimental.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Omissis.

2. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a adição de teses não expostas no agravo em recurso especial, por importar em inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 529.906/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/10/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA.

1.- É vedado, em sede de Agravo Regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.

[...]

9.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 508.049/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26/8/2014 - sem destaque no original)

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023489-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 142.898 / DF**

Números Origem: 20060110784459 20060110784459AGS 784455320068070001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.